

DESAFIOS DAS DEMOCRACIAS ANTE O REFÚGIO: A RECONSTRUÇÃO DOS VALORES DE IGUALDADE, LIBERDADE E SOLIDARIEDADE.

Diego Souza Meriguetti¹

Resumo: O presente trabalho sintetiza as dificuldades dos Estados democráticos contemporâneos em lidar com o fenômeno das migrações forçadas e revela a necessidade de promover a proteção da dignidade humana dos migrantes em busca de refúgio frente a políticas migratórias restritivas cada vez mais frequentes. Para superar este dilema, o estudo escora-se na liberdade positiva, na igualdade substancial e na solidariedade como valores orientadores da construção de nações democráticas desejáveis, como espaços de convivência plural.

1 INTRODUÇÃO

O intenso fluxo de refugiados exige reflexão quanto ao modo com que os Estados têm lidado com este fenômeno humanitário contemporâneo. Se de um lado encontra-se a necessária preservação da segurança e da soberania estatal, de outro deve ser garantido a tal contingente humano condições de retomar requisitos mínimos de dignidade.

Como consequências desse cenário, proliferam políticas migratórias restritivas e impeditivas ao refúgio, reação que negligencia a condição de vulnerabilidade dos refugiados, contrariando instrumentos normativos de proteção dos direitos dessa população.

Assim, o presente estudo propõe, para o enfrentamento e superação deste paradoxo, a retomada de valores como liberdade, igualdade e solidariedade, até mesmo para preservar a própria essência da democracia como espaço comunitário plural.

2 FRAGILIDADES DAS DEMOCRACIAS NO ENFRENTAMENTO DO REFÚGIO: A DIGNIDADE COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR.

A dimensão internacional das notícias sobre o intenso fluxo de refugiados no globo não afasta o Brasil dos desafios que a questão impõe. Se num passado recente, caracterizava-se por ser um país de emigração, atualmente, vem se transformando em um país receptor de refugiados. O relatório *Refúgio no Brasil* revelou um robusto aumento do número de solicitações no país, de 566 (2010) para 12.666 (agosto de 2015), bem como a existência de 8.400 refugiados já reconhecidos (CONARE, 2015).

¹ Advogado. Pesquisador. Mestrando do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Numa sociedade internacional marcada por desigualdades em várias esferas, pelo individualismo exacerbado e por interesses geopolíticos e econômicos antagônicos, impõe-se que a complexa problemática dos refugiados seja enfrentada à luz do único liame capaz de unir a todos na pertença ao mesmo gênero humano: a necessária proteção da dignidade.

Com vistas à promoção e à defesa dos direitos dos refugiados, não faltam instrumentos normativos de longa data, nos planos internacional e regional (destaque para a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, seu Protocolo adicional de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984) e interno (Lei n.º 9.474/97).

Todavia, a despeito das contumazes invocações aos direitos inalienáveis das pessoas em situação de refúgio, o desafio é encontrar meios de tornar efetivos os compromissos assumidos no plano normativo.

Não raramente, as reações dos Estados a este fenômeno são conduzidas em sentido oposto à dignidade humana, com o incremento de políticas migratórias restritivas, erigindo-se barreiras físicas e jurídicas que dificultam o acesso dos migrantes aos países em que buscam refúgio.

Contudo, o problema não se reduz à chegada, mas também na integração deste contingente humano aos novos países de acolhida, caso tenham êxito na tarefa de transpor as fronteiras.

Se de um lado, a violência e a violação a direitos humanos são fatores que os forcem a abandonar seus países, de outro, também encontram nos países receptores discriminação e exclusão. Adiciona-se a isto a falsa concepção de que o refugiado é um "criminoso foragido".

Daí concluir que o intenso fluxo humano e suas conseqüentes demandas socioeconômicas, políticas e jurídicas tem denunciado fragilidades dos Estados em lidar com esta realidade, com o anseio humano por vida digna, muitas vezes relegando os refugiados ao trágico destino de se tornarem indesejáveis, supérfluos, descartáveis.

É preciso, pois, que a realidade do refúgio, sobretudo diante do caráter multicultural e globalizado das sociedades contemporâneas, seja tratada de modo a não se perder a essência da democracia como espaço comunitário plural.

3 O RESGATE DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE.

A igualdade perante a lei e a liberdade individual foram identificadas, apesar de críticas, como características importantes da democracia desde sua gênese. No contexto das revoluções liberais, proclamou-se os mesmos núcleos fundamentais (COMPARATO, 1999) adicionando-

se a fraternidade, concepção cristã que conferia ao homem uma intrínseca dignidade na condição de criado à imagem e semelhança de Deus (MARITAIN, 1999).

É na essência das ideologias de liberdade, igualdade e fraternidade, pois, que se encontra o legado para as democracias contemporâneas enfrentarem o fenômeno do refúgio, eis que são axiomas universais que contemplam vários direitos do ser humano e que representam, também, deveres dos Estados.

Não é à toa que estes três princípios confluíram, tempos depois, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento de afirmação universal de direitos mínimos, mesmo em face do Estado que eventualmente esteja violando-os (BOBBIO, 2004).

Com a evolução histórica, o ideal de liberdade ganhou importância para a democracia em sua acepção positiva, revelada na autodeterminação e na autonomia para agir, sem depender de outrem (BOBBIO, 2002).

Voltando-se para o plano dos direitos dos refugiados, nota-se, contudo, dificuldades em alcançar esta concepção positiva da liberdade, haja vista as barreiras, inclusive de acesso à justiça, à saúde, à assistência social e ao emprego, mesmo após a aquisição do *status* de proteção na condição de refugiado.

Na realidade brasileira, e.g., a mera expedição de carteira de trabalho no ato do protocolo do pedido de refúgio não é, por si só, instrumento garantidor de liberdade de trabalho no país, se não for associada a políticas estatais que facilitem a validação de diplomas, fomentem o oferecimento de cursos profissionalizantes e de língua portuguesa, dentre outras ações que permitam o real acesso dos refugiados ao mercado de trabalho.

Tal sentido positivo de liberdade, portanto, é indispensável para o alcance de melhores condições de vida para os refugiados, bem como para garantia do desenvolvimento de suas potencialidades. Com efeito, os homens só desenvolvem "seus dons e aptidões num ambiente onde possuem ferramentas para que, efetivamente, possam ousar, experimentar, criar, por meio da liberdade positiva" (BARLETTA, 2005, p. 38).

Nessa medida, urge que as democracias se esforcem para que a liberdade funcione em seu modelo positivo, para que todos os que se submetem à proteção estatal (inclusive os refugiados), possam agir com autodeterminação, no desenvolvimento pleno de suas "capacidades humanas" (NUSSBAUM, 1996).

Ao seu turno, a garantia de uma efetiva igualdade substancial (não mais meramente formal) impõe um dever das nações democráticas não só para com a não-discriminação do estrangeiro, como também para a criação de mecanismos jurídico-políticos afirmativos que

permitam a justa redistribuição de direitos àqueles que ocupam posição de desvantagem na comunidade.

Por sua vez, por meio de uma dimensão fraterna/solidária, todo membro da sociedade merece ser estimado por todos os outros na mesma medida, sob o "mecanismo da estima simétrica" (HONNETH, 2003, p. 209.). Assim, frente ao refúgio, urge que seja estimulada uma perspectiva propulsora de uma consciência humanista, comunitária e plural, em contraposição ao aumento da cultura xenófoba, de rejeição e criminalização da migração.

Em particular, a Constituição Federal, na perspectiva de inclusão de todos, homenageia a propagação da solidariedade, ao consagrar, expressamente, seu objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

No mundo hodierno, já não se pensa mais numa democracia apartada da solidariedade humana, porque a democracia "só pode encontrar sua verdadeira essência em suas múltiplas forças potenciais. Sua experiência repousa sobre a multiplicidade de suas faces e no seu caráter pluralista" (FARIAS, 1998, p. 276).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A diversidade das situações existenciais humanas deve ser respeitada num ambiente plural garantidor e promotor de liberdades (acepção positiva) e que seja substancialmente igualitário. De mais, as reações (políticas, jurídicas ou sociais) devem ser guiadas pelo valor da solidariedade, sempre tendo em mira a prevalência da dignidade humana em detrimento da indiferença e das práticas de exclusão do outro.

Agindo assim, as democracias contemporâneas abrirão espaços concretos para que os refugiados não apenas tenham seus direitos assegurados, como também sejam incluídos e realizem, assim, uma contribuição concreta ao bem estar comunitário de que fazem parte.

REFERÊNCIAS

BARLETTA, Fabiana. Liberdade, igualdade e solidariedade como direitos fundamentais na democracia. In: **Direito, Estado e Sociedade**. v. 9. n. 27. p. 33-50. 2005.

BOBBIO, Norberto. Presente e Futuro dos Direitos do Homem. In: _____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 25-45.

_____. **Igualdade e Liberdade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS (CONARE). **Refúgio no Brasil: estatísticas**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://justica.gov.br>>. Acesso em 20 out. 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

MARITAIN, Jacques. **Por um humanismo cristão**. São Paulo: Paulus, 1999.

NUSSBAUM, Martha. **Women, culture and development**: a study of human capabilities. Paperback, 1996.